DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 3217/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11192/2015
PROTOCOLO	: 1603393
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO (A)	: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: J. H. D. DA SILVA & CIA. LTDA.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 2/2015
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 2/2015, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa J. H. D. da Silva & Cia. Ltda., para a aquisição de brinquedos pedagógicos. Neste momento, examina-se a regularidade da **licitação** (primeira fase), realizada por meio do Convite n. 1/2015, do **contrato** (segunda fase) e seu **primeiro termo aditivo** e da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade da licitação, do contrato, do termo aditivo e da execução financeira, ressalvando a publicação intempestiva na imprensa oficial do extrato do termo aditivo, conforme se observa na Análise n. 2757/2016 (peça n. 36, fls. 244-251).

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 10488/2016 (peça n. 37, fls. 252-253), no qual opinou da seguinte maneira:

> 1 – pela legalidade e regularidade procedimento licitatório na modalidade de Convite n° 001/2015, as formalizações do Contrato n° 002/2015 e respectivo Termo Aditivo 01 e sua execução (...);
> 2 – pela aplicação de multa ao gestor, nos termos do art. 46 da LC n. 160/12, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas;
> (...)

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação, ao contrato e à execução financeira da contratação estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

No que se refere ao primeiro termo aditivo, entendo que este deve ser declarado irregular, pois a publicação de seu extrato na imprensa oficial ocorreu fora

do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, abaixo transcrito:

> Art. 61 (...)
>
> Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Tudo considerado, concordo parcialmente com o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e decido:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade:**

a) da licitação (primeira fase), realizada por meio do Convite n. 1/2015;

b) do Contrato Administrativo n. 2/2015 (segunda fase), celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa J. H. D. da Silva & Cia. Ltda;

c) da execução financeira (terceira fase) da contratação;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade** do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 2/2015, pela infração decorrente do não cumprimento à regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;

III – **aplicar multa** no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS ao senhor **Maurílio Ferreira Azambuja**, CPF 106.408.941-00, Prefeito Municipal de Maracaju, pela prática da infração decorrente da irregularidade a que se refere o inciso II desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012;

IV – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande, 5 de maio de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT